



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 35, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2737, de 2019, que Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Janaína Farias

08 de maio de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9356221047>



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.737, de 2019, do Deputado André Ferreira, que *altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.737, de 2019, de autoria do Deputado Federal André Ferreira.

A iniciativa objetiva alterar as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A proposição possui três artigos. O art. 1º altera o art. 9º da Lei Maria da Penha, para dispor que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário, de forma articulada e conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no Sistema Único de Saúde (SUS), no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

O art. 2º, a seu turno, acrescenta novo parágrafo ao art. 3º da Lei nº 13.239, de 2015, a qual dispõe sobre a oferta e a realização no âmbito do SUS de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para prever que a mulher vítima de violência terá atendimento prioritário entre os casos de mesma gravidade. O art. 3º é a cláusula de vigência imediata da Lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, o autor destaca que, não obstante os avanços realizados no que concerne ao enfrentamento da violência contra a mulher, ainda há número significativo de mulheres que sofrem agressão e violência. Nesse sentido, o PL visa trazer aperfeiçoamento a leis já existentes, ao prever o atendimento prioritário a essas mulheres, por vezes sujeitas a sofrimento físico, psíquico e social.

O PL foi aprovado na Câmara dos Deputados e, nesta Casa, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública, onde recebeu parecer favorável, e seguiu, posteriormente, para a análise desta Comissão.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 2.737, de 2019, que visa assegurar à mulher que sofreu violência prioridade em determinados atendimentos.

Em relação ao mérito, a proposição trata de questão de grande importância para a sociedade brasileira e para a garantia dos direitos das mulheres em seu meio.

Em 2022, quase 30% das mulheres sofreram algum tipo de violência ou agressão. No mesmo ano, as agressões em contexto de violência doméstica e familiar tiveram aumento de 2,8% em relação a 2021, o que totalizou mais de 245.000 mulheres agredidas.

Esses dados estatísticos, apesar de assustadores, não revelam em seus números a total extensão da gravidade da violência contra a mulher. Isso





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

porque as consequências desastrosas do ato de violência não são exauridas no momento em que esse é cometido, mas possuem a aptidão de serem duradouras, permanentes; de serem físicas, psicológicas, sociais.

É claro que a violência afeta as mulheres de maneiras diferentes, provocando reações e consequências variadas. O que se pode dizer, com certeza, é que a violência afeta todas as mulheres que a sofrem. Sobreviver e afastar-se do agressor frequentemente não apagam as marcas da violência, cabendo ao Estado prover o atendimento rápido e eficaz às mulheres que, em situação de vulnerabilidade decorrente da violência, dele necessitem. Por isso, a prioridade prevista no PL é tão relevante, servindo a minorar as consequências da violência e a proporcionar sem demora a recuperação da mulher, em relação a aspectos físicos, psicológicos, sociais e relativos a sua segurança.

O PL, portanto, dá um passo adicional ao que se encontra previsto em nosso ordenamento, ao assegurar que não basta o atendimento à mulher que sofreu violência, mas que esse seja realizado de modo prioritário.

Diante do grande mérito da proposição, sugerimos apenas alteração na ementa para que reflita adequadamente as mudanças que o PL propõe. Isso porque a redação atual da ementa, além de apresentar algumas discrepâncias em relação aos dispositivos do PL, permite o entendimento de que a prioridade nos atendimentos será assegurada somente à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Ocorre que, no que tange especificamente ao atendimento relacionado à cirurgia plástica reparadora, a prioridade está sendo assegurada a todas as mulheres vítimas de violência que tenham ficado com sequelas decorrentes das lesões causadas pelo agressor, e não apenas a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do PL nº 2.737, de 2019, com a seguinte emenda de redação:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA N° 1 – CDH (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.737, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para dispor que a mulher vítima de violência terá atendimento prioritário entre os casos de mesma gravidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## Relatório de Registro de Presença

### 18ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

### Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL  
ELIZIANE GAMA  
CHICO RODRIGUES  
BETO FARO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2737/2019)**

NA 18<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH. A SENADORA JANAÍNA FARIAS SOLICITOU A APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA (REQ Nº 30/2024-CDH), QUE FOI APROVADO PELA COMISSÃO.

08 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9356221047>